

Seguro Automóvel

Allianz Auto

Condições Contratuais da Apólice nº

LISBOA , 4 Outubro 2012

Allianz 

Caro(a) Cliente,

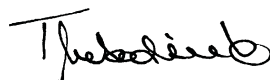
É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correcção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente



Companhia de Seguros
Allianz Portugal, S.A.

ÍNDICE

Parte I	3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
Capítulo I	
Dados identificativos	3
Capítulo II	
Objecto e Âmbito do Contrato	
Responsabilidade Civil Obrigatória	6
Responsabilidade Civil Complementar	6
Ocupantes	6
Assistência em Viagem a Veículos Ligeiros de Passageiros	10
Protecção Jurídica	25
Quebra de Vidros	31
Danos Próprios	31
Privação de Uso por sinistro	33
Bagagens e objectos transportados	34
Valor de Substituição em Novo	35
Cobertura de Acidente Caracterizado de Veículo Transportador	36
Responsabilidade Civil Cruzada	36
Variações Quantitativas do Prémio em Função da Pessoa, do Tomador ou do	
Conductor Habitual	36
Matérias Perigosas	36
Cláusula dos Salvados	36
Extensão Territorial - Carta Verde	37
Circulação em Aeroportos	37
Exclusões	37
Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus/Malus)	
utilizado pela Seguradora	39
Procedimentos em caso de sinistro	41
Parte II	43
Condições Gerais Uniformes do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil	
Automóvel	43
Parte III	57
QUESTÕES DE CARÁCTER GERAL	57

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES

Capítulo I

Dados identificativos

**Tomador
do seguro**

**Nº Apólice e
duração**

Nº Apólice:

Em vigor desde

A apólice é automática e anualmente renovável, a partir de

Mediador

Veículo seguro

Tipo: TURISMO

Marca e modelo:

Matrícula:

Uso: Particular

**Condutor
habitual**

Data de nascimento:

Data de carta de condução:

**Escala
bónus/malus**

Classe 04 - ver Tabela de Bónus Malus

**Coberturas
contratadas**

Pacote 6 - DP Mais sem franquia

Coberturas contratadas

Capitais

Franquia*

Responsabilidade Civil de Subscrição Obrigatória	6.000.000,00 €	Não aplicável
Responsabilidade Civil Complementar	44.000.000,00 €	Não aplicável
Quebra de Vidros	1.000,00 €	Não aplicável
Privação de Uso	50,00 €	Não aplicável
Bagagens e Objectos Transportados Ocupantes	500,00 €	Não aplicável
Morte e invalidez permanente	25.000,00 €	Não aplicável
Despesas de tratamento e repatriamento	2.500,00 €	Não aplicável
Despesas de funeral	2.500,00 €	Não aplicável
Assistência em Viagem Top		Não aplicável
Protecção Jurídica		Não aplicável
Danos Próprios		
Choque, Colisão e Capotamento		Não aplicável
Incêndio, raio ou explosão		Não aplicável
Furto ou Roubo		Não aplicável
Cataclismos Naturais, Queda de Aeronaves		Não aplicável
Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Actos de Terrorismo		Não aplicável

*parte de indemnização a liquidar pelo segurado

Oficinas reparadoras

O tomador poderá escolher a oficina na qual pretende a reparação dos danos no veículo seguro. Quando for escolhida uma oficina da rede convencionada Allianz Portugal, ao tomador será atribuído veículo de substituição, a definir pela oficina, pelo período de imobilização do veículo seguro, mesmo que no presente contrato não esteja subscrita a cobertura de veículo de substituição. Informe-se da rede convencionada Allianz Portugal em <http://www.allianz.pt> ou pelo 213 108 300.

Prémio Prémio anual da apólice:
(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

Ref. :

Período:

Fracionamento de prémio:

Prémio	
Encargos	
Encargos Legais	

Total recibo	
---------------------	--

Linhas de Atendimento

A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona de 2ª a 6ª feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

Contacte-nos para:

Telefone: 213 108 300

(do estrangeiro) +351 213 108 300

Fax: (+351) 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt.

Também nos pode contactar por correio, para:

Rua Andrade Corvo, 32.1069-014 Lisboa

Portugal

Provedor do Cliente:

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 - 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefax: 213 153 240; ou
- Por Telefone: 213 165 301.

Sinistros e Redes de Oficinas / Vidros

213 108 301

Assistência em Viagem / A.S.A.

Em Portugal: 800 201 833

No Estrangeiro: + 351 210 049 291

Protecção Jurídica

210 049 271

Capítulo II

Objecto e Âmbito do Contrato

1. Coberturas do Seguro

1. 1. Responsabilidade Civil Obrigatória

1. O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos terrestres a motor, seus reboques ou semi-reboques perante terceiros, transportados ou não, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais, nos termos da lei.
2. O presente contrato garante:
 - a) A responsabilidade civil do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da circulação do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos;
 - b) Os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso;
 - c) Os danos causados aos bens transportados no veículo seguro no caso de transporte colectivo de mercadorias.

1. 2. Responsabilidade Civil Complementar

1. O Seguro de Responsabilidade Civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do Seguro Obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.
2. No âmbito do presente Contrato considera-se excepcionalmente que o capital facultativo de Responsabilidade Civil garantido no Contrato relativamente ao veículo seguro, é subsidiariamente extensivo à responsabilidade decorrente da condução benévola pelo Segurado de veículos de Terceiros, seguros e matriculados em Portugal, e que estejam garantidos apenas no limite da Responsabilidade Civil Obrigatória.
3. Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1. 3. Ocupantes

Artigo 1.º Definições

1. **Acidente de Viação:**
O acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em

movimento, durante o transporte autotômo, a entrada ou saída para o veículo e a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo designado nas Condições Particulares da Apólice.

2. **Pessoa Segura:** Conforme a modalidade escolhida, consideram-se Pessoas Seguras:
 - 2.1 Familiares sem condutor:
 - a) O cônjuge, ascendente, descendente ou adoptados do Segurado ou do condutor do veículo;
 - b) Outros parentes ou afins, até ao 3.º grau, do Segurado ou do condutor do veículo, desde que com ele vivam em economia comum;
 - c) Os representantes legais das pessoas colectivas e os sócios gerentes das Sociedades Seguradoras, quando no exercício das suas funções;
 - d) Os empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando no desempenho das suas funções;
 - e) O Segurado, quando na qualidade de passageiro.
 - 2.2 Familiares com condutor:
As pessoas referidas em 2.1. e o condutor do veículo.
 - 2.3 Todos os ocupantes (incluindo Tomador de Seguro e/ou Segurado).
 - 2.4 Exclusivamente o condutor do veículo.

Artigo 2.º Âmbito de Cobertura

O presente Contrato garante em consequência de acidente de viação sofrido pelas Pessoas Seguras, o pagamento das correspondentes indemnizações por: Coberturas Principais

- a) **Morte e invalidez permanente;**
- b) **Despesas de tratamento e repatriamento;**
- c) **Despesas de funeral.**

Artigo 3.º Exclusões

Não ficam em caso algum abrangidos pelo presente contrato os acidentes:

- a) **Resultantes de cataclismos da natureza;**
- b) **Resultantes de assaltos, greves, tumultos ou quaisquer actos de guerra civil ou com país estrangeiro, declarada ou não;**
- c) **Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável;**
- d) **Consequentes de alcoolismo, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do condutor;**
- e) **Sobrevindos em provas desportivas, corridas, "ralis", desafios, concursos ou apostas, ou durante os respectivos treinos;**
- f) **Ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa sem a competente carta de condução ou durante a posse ou utilização ilegítima do veículo;**
- g) **Resultantes da ocorrência de riscos nucleares.**
- h) **Causados às pessoas transportadas na caixa de carga, ainda que se trate de transporte autorizado pelo IMTT;**
- i) **Todos os condutores de motociclos com menos de 25 anos;**
- j) **Em motociclos, todos os acompanhantes do condutor.**

Artigo 4.º Alterações

1. **Qualquer alteração das condições do risco, bem como a mudança de residência do Tomador de Seguro e/ou Segurado, obrigará à respecti-**

va comunicação à Seguradora, por carta registada, ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, no prazo de 30 dias.

2. **É facultado ao Tomador de Seguro proceder, mesmo que temporariamente, à substituição do veículo indicado nas Condições Particulares. Desde que comunique previamente à Seguradora informando-a da matrícula, lotação e demais características do veículo. As novas condições de risco podem justificar o respectivo acerto do prémio de seguro.**
3. **As alterações comunicadas, quando aceites pela Seguradora, constarão de acta adicional por esta emitida.**

Artigo 5.º Procedimentos a Adoptar em Caso de Acidente

1. Em caso de acidente, o Tomador de Seguro e/ou as Pessoas Seguras deverão:
 - a) Tomar providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - b) **Participar o acidente, por escrito, nos 8 dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências;**
 - c) **Enviar, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
 - d) **Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, enviando a declaração médica onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**

e) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento.

2. Em caso de acidente, as Pessoas Seguras deverão ainda:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora;
 - d) Comunicar o recomeço da sua actividade.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade do Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador de Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.
5. A falta de verdade nas comunicações e informações à Seguradora implica a responsabilização do Segurado pelas perdas e danos delas resultantes.

Artigo 6.º Indemnizações

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo identificado na Apólice.
2. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Segu-

- radora paga o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na Apólice. Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão nos termos da Lei Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.
- 2.1 Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas do funeral, sem prejuízo do disposto em 1.
 3. Em caso de Invalidez Permanente resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, a Allianz Portugal pagará a parte do capital da cobertura (capital base do contrato), indicado no Capítulo I da Parte I destas Condições, na proporção do grau de desvalorização resultante do acidente. A indemnização relativa à Invalidez Permanente só é devida após reconhecimento médico formal dessa condição e atribuição do correspondente grau de desvalorização à Pessoa Segura. A atribuição do grau de desvalorização, efectuada de acordo com a tabela de desvalorizações que consta no final da Parte I destas Condições, pressupõe a alta ou cura clínica da Pessoa Segura, ou seja, a situação em que as lesões resultantes do acidente se apresentam como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada.
 - 3.1 O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feita à Pessoa Segura.
 - 3.2 Mediante Condição Particular, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da tabela de desvalorização acima referida.
 - 3.3 As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
 - 3.4 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
 - 3.5 Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
 - 3.6 A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
 - 3.7 Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
 - 3.8 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
 4. Despesas de Tratamento e de Repatriamento:
 - 4.1 A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tra-

tamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

- 4.2 O reembolso será feito contra entrega da documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.
5. No caso em que, no momento do acidente, esteja excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, as indemnizações ou limites de indemnização fixados nas Condições Particulares relativamente a cada Pessoa Segura, considerar-se-ão reduzidos proporcionalmente através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Na fórmula anterior C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo indicado nas Condições Particulares, e L1 a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

- 5.1 Na caso de, no momento do acidente, esteja excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á a mesma fórmula prevista no número anterior, considerando-se no entanto, para efeitos de determinação do valor de L, cada menor como ocupando meio lugar.
- 5.2 Para aplicação da fórmula atrás referida, não se consideram os passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, que não possuam a necessária autorização para o efeito, perdendo esses passageiros o direito a qualquer indemnização.

zação.

- 5.3 No caso de Invalidez Permanente, a Seguradora pagará a parte do capital seguro correspondente à aplicação da tabela de desvalorização aplicável ao Dano Corporal definida nos termos legais e disponível em qualquer balcão ou mediador da Allianz Portugal, ou em www.allianz.pt, sendo esse valor elevado para o dobro, no caso de a desvalorização ser igual ou superior a 50%.

Artigo 7.º Actualização Automática do Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida, através desta Condição Especial, a actualização anual automática dos capitais seguros, por percentagem fixa anual declarada pelo Tomador de Seguro. A actualização terá sempre efeito no vencimento anual da Apólice e a Seguradora ajustará correspondentemente o respectivo prémio.

Artigo 8.º Âmbito Territorial

O expressamente convenicionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1. 4. Assistência em Viagem a Veículos Ligeiros de Passageiros

Artigo 1.º Disposições Preliminares

O presente Contrato, quando contratada esta Condição Especial, garante às Pessoas Seguras a assistência decorrente dos riscos previstos que ocorram duran-

te deslocações, nas condições que a seguir se discriminam.

Artigo 2.º Definições

1. Pessoas Seguras:
 - a) Segurado, desde que residente em Portugal;
 - b) Condutor habitual do veículo abrangido pela presente Apólice;
 - c) Cônjuge, ascendentes e descendentes em primeiro grau (ou legalmente equiparados), quando coabitem com o Segurado em economia comum, os quais estão cobertos, relativamente às garantias de pessoas, quer viagem em conjunto ou separadamente, qualquer que seja o meio de transporte utilizado;
 - d) As pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com exclusão das pessoas transportadas em resultado de autostop;
 - e) Os empregados ou assalariados do Segurado e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte.
2. Serviço de Assistência: A entidade através da qual a Seguradora se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Apólice.
3. Veículo Seguro: O veículo coberto pela presente Apólice, abrangendo a caravana ou atrelado, ficando todavia excluídos os veículos com peso bruto superior a 3500 Kg e ainda os dedicados ao serviço público ou de aluguer.
4. Incidentes Cobertos: Avaria eléctrica e mecânica, acidente, falta e troca de combustível e pneu furado.
5. Acidente: Colisão, choque contra um

corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste, incêndio ou explosão, ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de carácter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.

6. Avaria: Falha ou dano mecânico, eléctrico ou electrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.
7. Acidente Corporal: Todo e qualquer acontecimento fortuito, súbito e violento, devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais que a impeçam de prosseguir viagem.
8. Doença: Toda e qualquer alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura confirmada pelo médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Artigo 3.º Âmbito Territorial e Duração

As garantias relativas à assistência ao veículo e seus Ocupantes são válidas em Portugal, nos restantes países da Europa, e nos países que marginem o Mediterrâneo. As garantias relativas às pessoas são válidas em todo o Mundo. A sua duração está associada à duração do presente seguro de que é complementar.

Artigo 4.º Franquia

As garantias da presente Condição Especial são válidas a partir do domicílio habitual do Tomador de Seguro e/ou Segurado, vigorando a franquia Km zero.

Artigo 5.º Validade

As garantias consignadas pela presente Condição Especial são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham o seu do-

micílio habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do mesmo não exceda 90 dias por viagem ou deslocação.

Artigo 6.º Assistência às Pessoas e suas Bagagens

A presente cobertura abrange as Pessoas Seguras, mesmo viajando separadamente em qualquer meio de transporte. Abrange também:

1. **Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização (válidas só no estrangeiro)**
Se em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Seguradora suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares:
 - a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
 - b) Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
 - c) As despesas de hospitalização. Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência. No caso de reembolso prestado através de outro seguro, aplicar-se-á, o regime previsto na lei em vigor.
2. **Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada**
Verificando-se a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Seguradora suportará as despesas de estadia, num hotel, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre presente no local, para ficar junto de si, bem como as despesas de regresso, caso não possa regressar pelos

meios inicialmente previstos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3. **Despesas com Prolongamento da Estadia em Hotel, para a Pessoa Segura e Acompanhante Incluindo Regresso (válidas só no estrangeiro)**
Se após ocorrência de doença ou acidente o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora suportará, se a elas houver lugar, as despesas realizadas com a sua estadia em hotel, bem como as de uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, a Seguradora suportará as despesas referentes ao seu regresso, bem como do eventual acompanhante, pelo meio mais adequado, caso não possa regressar pelos meios inicialmente previstos.
4. **Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Despesas de Hotel**
Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias e não se encontrando no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, a Seguradora disponibilizará a um seu familiar um bilhete de ida e volta de comboio em 1ª classe ou em avião em classe económica para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar, contra a apresentação dos documentos justificativos e até ao limite fixado nas Condições Particulares.
5. **Adiantamento de Fundos (válido só no estrangeiro)**
Em caso de internamento hospitalar,

em consequência de lesão ou doença abrangida pela garantia referida no Art.º 6.º, n.º 1, que se preveja prolongado, a Seguradora poderá efectuar o adiantamento do montante necessário aos pagamentos dessas despesas até ao limite fixado nas Condições Particulares. Após o seu regresso a Pessoa Segura a quem tenha sido concedido o adiantamento de fundos fica obrigada a demonstrar perante a Seguradora a despesa efectiva, para que se faça o correspondente acerto de contas, nomeadamente pela aplicação do disposto no Artigo nº 10.º.

6. **Envio Urgente de Medicamentos**
A Seguradora suportará as despesas com o envio, para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos.
7. **Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes**
No caso de a Pessoa Segura adoecer ou sofrer um acidente, a Seguradora tomará a seu cargo:
 - a) As despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
 - b) O controlo através da sua equipa médica, em contacto com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao domicílio;
 - c) O custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado do ferido ou doente, até ao

centro hospitalar prescrito, ou até ao seu domicílio habitual. Se a Pessoa Segura for transferida para um centro hospitalar distante do seu domicílio, a Seguradora suportará igualmente as despesas da sua oportuna transferência para o mesmo. O meio de transporte a utilizar na Europa e nos países vizinhos do Mediterrâneo, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial. Com excepção dos casos referidos no parágrafo anterior, tal transporte far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

8. **Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário**
No caso de transporte ou repatriamento da Pessoa Segura, mediante parecer favorável dos serviços clínicos da Seguradora, a Seguradora suportará as despesas de acompanhamento da Pessoa Segura durante o transporte ou repatriamento, por outra Pessoa Segura que se encontre no local.
9. **Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes**
Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, em conformidade com o Art.º 6.º, n.º 7, e que impeça as restantes o regresso ao domicílio pelo meio inicialmente previsto, a Seguradora suportará as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras a que se refere o parágrafo anterior forem

menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou de pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará as despesas inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

10. Transporte ou Repatriamento em caso de Morte

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, a Seguradora encarrega-se de toda a logística, suportando as despesas com as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal. No caso das Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Seguradora suportará as despesas de transporte pelo meio mais adequado para o regresso das mesmas até ao local do funeral ou até ao domicílio. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não tiverem um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará os encargos com a contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao seu domicílio ou até ao local do funeral. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva e não se encontrar no local nenhum familiar, a Seguradora suportará as despesas de transporte de um familiar se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, de comboio em 1ª classe

ou avião em classe económica, para um familiar se deslocar até ao local da inumação, pagando igualmente as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

11. Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Motivo de Falecimento ou doença de um Familiar em Portugal Se, no decurso de uma viagem, falecer ou adoecer gravemente em Portugal, o cônjuge ou pessoa em situação idêntica, ou ascendente ou descendente até ao 1.º grau da Pessoa Segura e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou o bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora suportará as despesas de transporte até ao local onde aquele familiar se encontre em Portugal e, caso necessário, as despesas de retorno ao local onde se encontrava, a fim de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo.

12. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objectos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, a Seguradora assistirá, se requerido, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das mesmas. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, a Seguradora suportará os custos do transporte até ao ponto de destino da viagem ou até ao domicílio da Pessoa Segura. Em caso de roubo, ocorrido no estrangeiro, e se as bagagens não forem recuperadas nas 24 horas seguintes, a Seguradora fará o adiantamento até ao limite convencional. No entanto, esta deverá ser reembolsada no prazo máximo de 60 dias a contar do adiantamento.

Havendo lugar ao repatriamento das Pessoas Seguras, a Seguradora encarregar-se-á igualmente do regresso das suas bagagens e objectos de uso pessoal, que se encontrem devidamente embalados e transportáveis, até ao máximo de 100 Kgs, por veículo.

13. Furto ou Roubo de Valores Monetários (válido só no estrangeiro)
Ocorrendo extravio, furto ou roubo de valores monetários, em país estrangeiro, que deixe as Pessoas Seguras momentaneamente sem recursos que lhes permitam regressar a Portugal, a Seguradora adiantará quantia para o transporte, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ficando a Pessoa Segura obrigada, após o seu regresso, a reembolsar a Seguradora da quantia recebida.

14. Transmissão de Mensagens Urgentes
A Seguradora encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes de ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

Artigo 7.º Garantia de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes (validade condicionada à utilização do veículo)

1. Assistência ao Veículo Seguro

1.1 Despesas de Reboque, Reparação de Emergência e Remoção

- a) Em caso de avaria ou acidente que impossibilite o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de rebo-

que até à oficina mais próxima do local de ocorrência ou outra oficina sugerida pela pessoa segura;

- b) Em alternativa à cobertura prevista na alínea a) a Seguradora garante até aos limites fixados nas Condições Particulares, os gastos com uma reparação de emergência (menos de 30 minutos) efectuada no local da ocorrência que permita ao veículo prosseguir a sua marcha.

O custo das peças fica no entanto a cargo da Pessoa Segura.

- c) Sempre que necessário será efectuada a remoção do veículo.
d) O capital de reboque, reparação de emergência ou remoção não é cumulativo.

1.2 Assistência em caso de Furo de um pneu

- a) No caso de ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro durante uma viagem em Portugal, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, o envio de um técnico para efectuar a substituição do pneu, suportando as respectivas despesas de deslocação.

- b) Se não for possível proceder à substituição do pneu, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas de reboque até à oficina ou concessionário mais próximo do local da ocorrência.

1.3 Envio de Peças de Substituição (válido só no estrangeiro)

A Seguradora suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para

- a reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta da Seguradora os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar à Seguradora o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.
- 1.4 Transporte ou Repatriamento do Veículo em Consequência de Avaria, Acidente, Roubo e Despesas com Recolhas
- a) Quando o veículo seguro, como consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que comporte mais de 24 horas de imobilização, ou mais de 8 horas de reparação segundo o tarifário da marca, ou, em caso de roubo, se for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual, a Seguradora suportará:
- i) As despesas de transporte do veículo até ao domicílio do Segurado ou até à oficina próxima por ele indicada;
- ii) As despesas com recolha do veículo relacionadas com esta garantia, até ao limite fixado nas Cláusulas Particulares.
- b) Em caso de avaria ou acidente fora do território nacional, o prazo de imobilização referido em 1.4 a) será de 72 horas.
- c) A Seguradora garante o início do transporte ou repatriamento do veículo no prazo máximo de 3 dias úteis após a solicitação da Pessoa Segura.
- 1.5 Despesas de Transporte a Fim de Recuperar o Veículo Seguro
- No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local de ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente e se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, a Seguradora suportará as despesas de transporte (pelo meio mais adequado) da Pessoa Segura, condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.
- 1.6 Envio de Motorista Profissional Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-la, a Seguradora porá à disposição dos mesmos um motorista profissional para que possa transportar o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior ao necessário para o regresso ao domicílio. Serão da responsabilidade da Seguradora, exclusivamente, as despesas com o motorista, exceptuando-se as restantes.
- 1.7 Localização do Veículo Seguro Roubado A Seguradora garantirá as despesas relativas à localização do veículo roubado, suportadas pela Pessoa Segura.
- 1.8 Assistência em caso de Falta ou Troca de Combustível Quando o veículo seguro ficar imobilizado durante uma viagem em

Portugal, por falta de combustível, a Seguradora suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um técnico que forneça o combustível necessário para que o veículo possa circular até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido. Quando o veículo seguro ficar imobilizado durante uma viagem em Portugal, em consequência de troca de combustível, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de reboque até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

1.9 Assistência em caso de Perda, Roubo de Chaves e Chaves Trancadas no Interior da Viatura

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves do veículo seguro, ou se as mesmas se encontrarem no interior do veículo trancado, a Seguradora suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um técnico que proceda à abertura do veículo. O custo da reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo serão suportados pela Pessoa Segura. A Pessoa Segura poderá optar pelo envio de reboque transportando o veículo seguro, até à oficina mais próxima do local de ocorrência. Existindo a probabilidade do reboque do veículo, causar danos, resultantes exclusivamente do veículo se encontrar bloqueado, a Pessoa Segura deverá dar o seu consentimento por escrito, responsabilizando-se pelos eventuais danos que possam ocorrer. Quando não for possível efectuar o reboque

directo do veículo para a oficina, a Seguradora garantirá as despesas relativas aos 2 primeiros dias de recolha do mesmo, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

1.10 Despesas de Transporte de Animais Domésticos

Quando ocorra um acidente que origine a activação das garantias de transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes ou de transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado, a Seguradora garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o transporte dos animais domésticos que eram transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou, se esta o preferir, até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. A presente garantia não abrange os custos com a aquisição de jaulas e com o cumprimento de regulamentação sanitária.

1.11 Veículo de Substituição por Avaria em Portugal

Esta garantia apenas é válida quando contratada e abrange apenas veículos ligeiros de passageiros. Quando o veículo seguro, em consequência de avaria em Portugal, não for reparável no próprio dia da imobilização, a Seguradora suportará as despesas com o aluguer de um veículo ligeiro de passageiros equivalente ao veículo seguro, limitado a cilindradas entre 1000 cc a gasolina e 1500 cc a diesel, na medida das disponibilidades da empresa de aluguer durante o período compreendido entre a data de imobilização e a

data de conclusão da reparação, pelo período máximo de 5 (cinco) dias seguidos. Esta garantia fica limitada a 2 (duas) ocorrências por anuidade de seguro. As despesas de aluguer e seguros obrigatórios serão garantidas pela Seguradora. A Pessoa Segura deverá cumprir os requisitos estipulados pela empresa de aluguer de veículos, ficando a seu cargo os custos com combustíveis, estacionamento, portagens, seguros pessoais e protecção contra roubo e quaisquer outros custos inerentes à utilização do veículo. Em caso de impossibilidade objectiva de disponibilização do veículo de substituição, a Seguradora apenas estará obrigada a indemnizar a Pessoa Segura com o valor diário de € 25, que suportaria com o aluguer de um veículo ligeiro de passageiros de classe equivalente à do veículo seguro. Caso a impossibilidade cesse, a Seguradora disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescente a que teria direito ao abrigo desta Condição Especial.

2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro em consequência de Avaria ou Acidente

2.1 Transporte, Repatriamento ou Continuação da Viagem dos Ocupantes do Veículo

No caso da reparação do veículo imobilizado demorar mais de 2 horas, segundo o tarifário da marca, ou não for reparável no próprio dia da avaria ou acidente a Seguradora tomará a seu cargo, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura e dos acompanhantes até ao domicílio ou, se preferirem, até ao local de

destino da sua viagem, sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio. No caso da avaria ou acidente ocorrerem num raio de 50 km em relação ao domicílio do Segurado, a Seguradora, facultará o "táxi" como meio de transporte para o regresso ao domicílio ou, para o local do destino se preferirem e, sempre que neste último caso as despesas não sejam de montante superior às do regresso ao domicílio. Se a avaria ou acidente ocorrerem num raio superior a 50 km em relação ao domicílio do Segurado, a Seguradora disponibilizará o meio de transporte mais adequado. Em alternativa, sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais e existindo meios localmente disponíveis, a Seguradora disponibilizará, para todas as Pessoas Seguras, um veículo de aluguer, de categoria e cilindrada similares às do veículo avariado ou acidentado, por um período de 48 horas e até ao limite fixado nas Cláusulas Particulares. A utilização do veículo de aluguer fica limitado ao trajecto entre o local da ocorrência e o domicílio da Pessoa Segura ou do destino, desde que neste último caso, a distância a percorrer não seja superior à do regresso ao domicílio.

2.2 Despesas de Estadia em Hotel

Em alternativa à garantia anterior, se a reparação do veículo imobilizado demorar mais de 6 horas, segundo o tarifário da marca, ou veículo não for reparável no próprio dia da avaria ou acidente, a Seguradora suportará os gastos reais de estadia num hotel, en-

- quanto aguarda a reparação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
- 2.3 **Garantias às Pessoas Seguras em Consequência de Roubo do Veículo**
As garantias definidas no ponto 2.2. serão aplicáveis às Pessoas Seguras no caso de roubo do veículo seguro. É indispensável a prévia denúncia do roubo às autoridades competentes do país onde se deu a ocorrência.
- 2.4 **Defesa e Reclamação Jurídica (válida só no estrangeiro)**
- a) A Seguradora compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo, infracção às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.
- b) A Seguradora compromete-se ainda a:
- i) Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Segurado ou de qualquer das Pessoas Seguras pela Apólice;
- ii) Prestar assistência à Pessoa Segura, no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis. Competirá à Seguradora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados, ou outros. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros de sua escolha, com despesas a seu cargo.
- c) A Seguradora não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma acção quando:
- i) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- ii) Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- iii) O valor dos prejuízos não exceder a importância constante nas Condições Particulares;
- iv) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro;
A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas. Se vier a ganhar, a Seguradora reembolsa-lo-á do montante das despesas legitimamente efectuadas.
- 2.5 **Avanço de Cauções Penais (válido só no estrangeiro)**
- a) A Seguradora prestará as cauções penais que sejam exigidas ao titular da Apólice ou ao condutor do veículo seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Con-

- dições Particulares;
- b) Prestará, ainda a título de adiantamento e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Esta importância será reembolsada à Seguradora, logo após a sua restituição pelo tribunal. Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Seguradora, deverá a Pessoa Segura assinar o documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Artigo 8.º Exclusões

1. **Exclusões das Garantias Relativas às Pessoas**
Não ficam garantidas as prestações relativas a:
 - a) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
 - b) Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como suas consequências ou recaídas;
 - c) Qualquer tipo de doença mental;
 - d) Morte por suicídio, doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio, assim como as que derivam de acções criminais do titular, directa ou indirectamente;
 - e) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 2. **Exclusões das Garantias Relativas ao Veículo e seus Ocupantes**
Também não estão garantidos:
 - a) Despesas de alojamento e/ou estadia, salvo os casos expressamente previstos;
 - b) Gastos com gasolina, táxis, reparações ou conservação do veículo seguro;
 - c) Furto ou roubo do veículo seguro, seus acessórios, bagagens e objectos pessoais, salvo os casos expressamente previstos.
 3. **Outras exclusões**
 - a) A Seguradora não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.
Em todo o caso, se não for possível uma intervenção directa, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a
- f) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
 - g) Acontecimentos ocasionados em consequência da prática de desportos em competição;
 - h) Acontecimentos ocasionados por operações de salvamento;
 - i) Qualquer tipo de despesa médica ou despesa farmacêutica inferior ao montante indicado nas Condições Particulares;
 - j) Gastos de e com o funeral ou cerimónias fúnebres, durante o transporte ou repatriamento de falecidos, salvo se expressamente previstos;
 - k) Despesas de alojamento e/ou estadia, salvo os casos expressamente previstos.

Portugal ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país onde se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.

- b) Não ficam abrangidas as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora e que não tenham sido efectuadas por ou com o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- c) O direito a Assistência cessa sempre que, no período de validade anual do Contrato de Seguro, tenham sido prestadas 3 (três) assistências.

Artigo 9.º Pedido de Assistência

1. Quando ocorra algum dos factos previstos no âmbito das garantias de assistência em viagem, o Segurado ou a Pessoa Segura solicitarão pelo telefone, a qualquer hora e a partir de qualquer local, a assistência correspondente, indicando a sua identificação, o número de Apólice, matrícula do veículo seguro e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.
2. **Em caso de força maior, em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou nos Ocupantes da viatura devidamente comprovados; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal e outras entidades com responsabilidades similares, em que não seja possível o contacto te-**

lefónico, o Segurado ou quaisquer das Pessoas Seguras poderão utilizar, até ao limite de capital contratualmente estabelecido, qualquer outro meio ao seu dispor, suportando as despesas. O pedido de reembolso deve ser dirigido à Seguradora mas nunca ultrapassando o prazo máximo de 30 dias para situações ocorridas em Portugal e 90 dias no estrangeiro. Para que seja efectuado o reembolso devido, o Segurado deverá enviar, no prazo anteriormente referido, os documentos originais e justificativos das despesas efectuadas, emitidos em conformidade com a Lei, com a indicação expressa dos nomes do Prestador de Serviços e do Segurado, bem como da data da prestação do serviço, a sua discriminação e dos bens fornecidos. Adicionalmente, nos casos aplicáveis, deverá ser também enviada cópia da Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA).

A Seguradora poderá solicitar outros documentos que considere necessários ao reembolso das despesas.

3. Ficam a cargo da Seguradora as despesas de comunicação feitas com o objectivo de viabilizar ou facilitar o exercício das garantias previstas no contrato. As chamadas telefónicas serão a pagar pelo destinatário e, nos países em que isso não seja possível, poderá a Pessoa Segura obter da Seguradora o reembolso das importâncias despendidas.

Artigo 10.º Complementaridade

1. **As garantias consignadas neste Contrato são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mes-**

mos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção, de que a Pessoa Segura seja porventura beneficiária.

2. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover as diligências necessárias à obtenção das respectivas prestações.

Artigo 11.º Disposições Diversas

1. As garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efectuar-se com o prévio acordo do médico do centro hospitalar que assis-

te a Pessoa Segura com a equipa médica da Seguradora.

2. Se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso do bilhete não utilizado, por ter feito uso da garantia de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor da Seguradora.
3. A Seguradora fica sub-rogada nos direitos e acções que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que possam ter motivado a intervenção daquela, até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

Assistência em Viagem a Veículos Ligeiros de Passageiros - Cláusulas Particulares

Limites máximos indemnizáveis

Artigo 12.º Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens

Assistência a Pessoas em caso de Doença Súbita		Assistência a Pessoas em caso de Falecimento	
1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	€ 5.000	10. Formalidades, transporte ou repatriamento de falecidos, das Pessoa Seguras acompanhantes, das contratadas ou de um familiar	
- Por pessoa e por viagem	€ 15.000	- Formalidades e transporte	Ilimitado
2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada		- Urna	€ 375
- Transporte	Ilimitado	- Alojamento por dia e pessoa	€ 60
- Alojamento por dia	€ 75	- Máximo para alojamento por pessoa	€ 600
- Máximo para alojamento	€ 750	- Cuidados com menores	Ilimitado
3. Despesas de prolongamento de estadia em hotel, para a Pessoa Segura e acompanhante, incluindo o regresso (válidas só no estrangeiro)			
- Transporte	Ilimitado	Assistência a Pessoas em caso de Falecimento, Acidente ou Doença Familiar	
- Alojamento por dia e por pessoa	€ 75	11. Regresso antecipado da Pessoa Segura por motivo de falecimento ou doença de um familiar em Portugal (inclui retorno ao ponto de viagem)	Ilimitado
- Máximo para alojamento por pessoa	€ 750		
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel		Outras Garantias de Assistência, Bagagem e Valores	
- Bilhete de ida e volta	Ilimitado	12. Procura e transporte de bagagens e/ou objectos pessoais	
- Alojamento por dia	€ 75	- Transporte das bagagens recuperadas	Ilimitado
- Máximo para alojamento	€ 750	- Assistência e indemnização (restituível) por roubo de bagagens	€ 1.000
5. Adiantamento de fundos no estrangeiro		- Assistência e indemnização (restituível) por extravio de bagagens em voo regular	€ 300
- Por pessoa e por viagem	€ 5.000	13. Furto ou roubo de valores monetários no estrangeiro	
- Máximo por viagem	€ 15.000	- Adiantamento restituível para transportes:	
6. Envio urgente de medicamentos para o estrangeiro	Ilimitado	- Máximo por pessoa	€ 175
7. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes (inclui aconselhamento médico)	Ilimitado		
8. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado		
9. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras acompanhantes	Ilimitado		
Cuidados com menores	Ilimitado		

- Máximo por viagem	€ 700
14. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado

Artigo 13.º Garantias de Assistência ao Veículo e aos seus Ocupantes

Assistência ao Veículo Seguro	Opção Top
1.1. Despesas de reboque, reparação de emergência e remoção	€ 375
1.2. Assistência em caso de furo	€ 250
1.3. Envio de peças de substituição	Ilimitado
1.4. Transporte ou repatriamento do veículo em consequência de avaria, roubo e despesas com recolhas:	
- Transporte do veículo	Ilimitado
- Recolhas	€ 250
1.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado
1.6. Envio de motorista profissional	Ilimitado
1.7. Localização do veículo seguro roubado	Ilimitado
1.8. Falta ou troca de combustível	€ 500
1.9. Perda ou roubo das chaves e chaves trancadas dentro da viatura e recolhas	€ 500
1.10. Transporte de animais domésticos	Ilimitado
1.11. Veículo de substituição por avaria em Portugal (máx. de 2 ocorrências/ano)	5 dias

Garantias de Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro	Opção Top
2.1. Despesas de estadia em hotel	
- Alojamento em Portugal - por pessoa/noite	€ 60
- Alojamento no Estrangeiro - por pessoa/noite	€ 75
- Em Portugal - máximo por pessoa	€ 60
- No Estrangeiro - máximo por pessoa	€ 150
2.2. Transporte, repatriamento ou continuação da viagem dos ocupantes do veículo	
- Veículo de aluguer	€ 375
- Outro meio de transporte	Ilimitado
Protecção Jurídica no Estrangeiro	Opção Top
2.4.1. Defesa jurídica	€ 5.000
2.4.2. Reclamação e assistência jurídica	Ilimitado
2.4.3. Adiantamento de caucões penais	€ 5.000

1. 5. Protecção Jurídica

Artigo 1.º Definições

1. **Pessoa Segura:** No âmbito da presente cobertura ter-se-ão por Pessoa Segura:
 - a) O Tomador de Seguro;
 - b) O Segurado, ou os seus legais representantes, identificados nas Condições Particulares, se não se tratar de pessoa singular;
 - c) O condutor habitual do veículo seguro, se legalmente habilitado e autorizado pelo Tomador de Seguro e/ ou Segurado;
 - d) Os familiares do Tomador de Seguro, do Segurado ou do condutor habitual, que sejam legalmente beneficiários do direito à indemnização decorrente de um acidente de viação;
 - e) Os passageiros transportados gratuitamente no veículo seguro.
2. **Terceiro:** Aquele que, não sendo Pessoa Segura, sofra ou provoque uma lesão, em consequência de um sinistro coberto por esta Condição Especial que origine danos susceptíveis de serem reparados ou indemnizados.
3. **Veículo Seguro:** Qualquer veículo a motor devidamente identificado nas Condições Particulares, bem como qualquer eventual reboque ou caravana, desde que, no momento da ocorrência do evento, estejam atrelados a esse veículo.
4. **Sinistro:** Verificação do conjunto de circunstâncias que dão lugar a que a Seguradora confira a obrigação assumida.
5. **Acidente de Viação:** O acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, devido à acção de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência da circu-

lação rodoviária do veículo seguro.

6. **Empresa Gestora:** A empresa juridicamente distinta da Seguradora, identificada nas Cláusulas Particulares desta cobertura, que se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Protecção Jurídica.
7. **Litígio:** Todo o diferendo que oponha a Pessoa Segura a outrem, ainda que seja a própria Seguradora, do qual resulte a necessidade de fazer valer um direito não satisfeito, ou de contestar uma reclamação.

Artigo 2.º Âmbito Territorial

As garantias são válidas para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para a Apólice do Seguro Obrigatório.

Artigo 3.º Objecto da Cobertura

1. **A presente Condição Especial, aplicável apenas quando tal for expressamente mencionado nas Condições Particulares deste contrato, regula os termos, condições e limites em que se garante a cobertura de Protecção Jurídica Automóvel, em caso de acidente ocorrido com o veículo seguro e durante o período de validade da Apólice.**
2. **O âmbito em concreto de cada garantia, bem como os limites quantitativos de cada uma das prestações indicadas e definidas no Art.º 4.º serão os estabelecidos nas Condições Particulares.**
3. **As garantias previstas no Art.º 4.º não se aplicam quando, no momento da ocorrência do evento, o condutor do veículo seguro:**
 - não possua carta de condução ou não possua carta de condução válida;

- não possua carta de condução que o habilite a conduzir o veículo seguro;
- não esteja autorizado a conduzir o veículo seguro;
- não disponha de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil relativamente ao veículo seguro.

Artigo 4.º Garantias

1. Protecção Jurídica

1.1 Defesa em Processo Penal em Consequência de Acidente de Viação. Em caso de acidente de viação, a Seguradora, através da Entidade Gestora, garante, até aos limites indicados nas Condições Particulares, o pagamento dos custos inerentes à defesa das Pessoas Seguras em qualquer processo de natureza penal que lhes for movido em consequência daquele acidente.

1.2 Reclamação por Danos Corporais A Seguradora, através da Entidade Gestora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou às suas famílias e herdeiros, em caso de lesões ou morte causadas àquelas, por ocasião de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.

2. Reclamação por Danos Materiais

2.1 A Seguradora, através da Entidade Gestora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à

obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação;

2.2 Se o Tomador de Seguro tiver subscrito um seguro que cubra os danos próprios do veículo seguro, a Seguradora através da Entidade Gestora só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele seguro, quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Tomador de Seguro;

2.3 Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação, a favor da Pessoa Segura, de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados a objectos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidentes de viação.

3. Cauções

3.1 A Seguradora, através da Entidade Gestora garante, com respeito do estipulado nesta Condição Especial, a constituição de Caução que seja exigida à Pessoa Segura, no âmbito de um processo de natureza penal, ou necessária para garantir a sua liberdade provisória até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

3.2 O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora ou a Entidade Gestora do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha

- devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pela Pessoa Segura, no momento da prestação da caução.
4. Reclamação em Caso de Reparação Defeituosa do Veículo Seguro
 - 4.1 Quando o veículo seguro, em consequência de acidente, for reparado e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pela Seguradora, esta garantirá, através da Entidade Gestora até ao limite indicado nas Condições Particulares, as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos danos sofridos pela Pessoa Segura em consequência da reparação defeituosa.
 - 4.2 Dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, a Seguradora, através da Entidade Gestora garantirá as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial do montante das despesas de reparação necessárias para corrigir a primeira reparação defeituosa, assim como de quaisquer outros danos que a Pessoa Segura tenha que suportar, nomeadamente indemnizações por danos corporais ou materiais causados a terceiros, em consequência da reparação defeituosa do veículo seguro.
 - 4.3 A garantia prevista no presente número só funcionará após o decurso de um período de carência de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente Condição Especial.
 5. Adiantamento de Indemnizações fixadas Judicialmente
 - 5.1 A Seguradora, através da Entidade Gestora, também nos limites estabelecidos nas Condições Particulares, assegurará o adiantamento à Pessoa Segura de eventuais indemnizações, estabelecidas em seu favor, por sentença executória fixada por tribunal português, em consequência de acidente de viação em que tenha sido interveniente o veículo seguro, tudo na condição simultânea de que o terceiro responsável e réu na acção tenha uma morada identificada e não tenha sido declarado insolvente, e de que não exista um outro responsável civil, directo ou subsidiário, que preencha tais condições.
 - 5.2 O adiantamento da indemnização será feito sob a forma de empréstimo, titulado por declaração de dívida, assumindo a Pessoa Segura beneficiária do adiantamento, o compromisso de reembolso do valor adiantado no prazo máximo de 6 meses, após a data de recebimento da indemnização.

Artigo 5.º Âmbito das Garantias

1. A Seguradora suportará, através da Entidade Gestora e dentro dos limites estabelecidos e indicados nas Condições Particulares, os seguintes tipos de despesa:
 - a) Custos administrativos internos relativos à gestão e análise dos sinistros;
 - b) Honorários e despesas originados pela intervenção de advogado ou solicitador;
 - c) Honorários e despesas originados pela intervenção justificada de peritos ou árbitros;
 - d) Preparos, custas judiciais e taxas de justiça, inerentes a qualquer processo judicial abrangido pela

- cobertura.
2. O reembolso de honorários e despesas compreendidas no âmbito da cobertura, quando estas não sejam promovidas e assumidas directamente pela Entidade Gestora, far-se-á após apresentação dos documentos justificativos.
 3. A Seguradora e a Entidade Gestora não poderão assumir o encargo relativo a honorários e despesas de advogado, se uma ou outra não tiverem sido previamente informadas da sua designação.

Artigo 6.º Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, consideram-se especificamente excluídos desta garantia os litígios resultantes de:
 - a) Diferendos entre Pessoas Seguras;
 - b) Factos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
 - c) Outros diferendos que ocorram após o Sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;
 - d) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de contra-venção) ou acção em que a Pessoa Segura seja acusada de crime dolosamente praticado, nomeadamente por condução com taxa de alcoolemia superior à permitida legalmente;
 - e) Questões Relacionadas com matérias administrativas, fiscais, aduaneiras ou similares;

- f) Questões de âmbito do direito da família e das sucessões, de direito comercial e das sociedades;
 - g) Questões relacionadas com a vida privada ou o exercício da actividade profissional e/ou comercial da Pessoa Segura, enquanto trabalhador independente, e laborais, relacionadas com o exercício da actividade profissional da Pessoa Segura, enquanto trabalhador dependente;
 - h) Processos que resultem directa ou indirectamente de greves e distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;
 - i) Questões relacionadas com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, explorações mineiras e instalações fabris;
 - j) Actuações que derivem de forma directa ou indirecta, de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioactivas de qualquer tipo, catástrofes naturais, acções bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, actos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal;
 - k) Acidentes de Viação decorrentes da participação da Pessoa Segura em provas ou competições desportivas.
2. Encontram-se ainda excluídas desta cobertura:
 - a) As quantias em que a Pessoa Segura venha a ser condenada a título do pedido na acção e respectivos juros, assim como de procuradoria, litigância de má-fé e custas do processo;
 - b) As multas, coimas ou outros encargos de natureza fiscal;

- c) **As taxas de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
 - d) **O custo de viagens da Pessoa Segura e de testemunhas, quando tenham de se deslocar, quer dentro de território português, quer no estrangeiro, a fim de estarem presentes em processo judicial coberto pelo Contrato;**
 - e) **Os honorários de advogado e as custas judiciais relativamente a acções propostas pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio da Entidade Gestora;**
 - f) **As prestações que não tenham sido solicitadas à Entidade Gestora ou que tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.**
3. **Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Art.º 7.º, a Seguradora e a Entidade Gestora não ficam obrigadas a suportar as despesas decorrentes de acção judicial proposta ou a propor pela Pessoa Segura com vista à sua indemnização por danos sofridos, quando:**
- **Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
 - **Tiver conhecimento de que o terceiro responsável é insolvente;**
 - **Considerar justa e suficiente a proposta de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
 - **O montante correspondente aos interesses em litígio, for inferior ao mais elevado salário mínimo nacional.**
1. **A Pessoa Segura terá o direito de escolher livremente advogado ou outro profissional legalmente habilitado para a defender, representar ou servir os seus interesses no âmbito de processo judicial enquadrável nas garantias da cobertura.**
2. **A Pessoa Segura terá direito a recorrer a processo de arbitragem, nos termos da Cláusula 35.ª das Condições Gerais, em caso de diferendo quanto à interpretação do seu âmbito ou sobre a condução de qualquer processo por ela abrangido.**
3. **A Pessoa Segura, sem prejuízo do seu direito de recurso à arbitragem, poderá de sua iniciativa prosseguir lide judicial, mesmo quando a Seguradora ou a Entidade Gestora que assegure a gestão das garantias desta cobertura, entenda que a pretensão das Pessoas Seguras não apresenta suficientes probabilidades de sucesso, que a proposta feita pela parte contrária é aceitável, ou que não se justifica a interposição de recurso judicial. Se a Pessoa Segura conseguir um resultado mais favorável do que aquele a que se pretendiam conformar a Seguradora ou a Entidade Gestora, aquela terá direito a ser reembolsada das despesas que tenham por isso feito, tudo dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.**
4. **A Pessoa Segura terá ainda direito a ser, atempadamente, informada pela Seguradora ou pela Entidade Gestora, sempre que surja um conflito de interesses ou esteja perante uma situação de conflito com a Seguradora ou com a Entidade Gestora por forma a que, sem prejuízo do seu direito a recorrer a arbitragem, possa escolher livremente um Advogado ou outro profissional legalmente habilitado**

Artigo 7.º Direitos das Pessoas Seguras

para a defender, representar ou servir os seus interesses, tudo dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

Artigo 8.º Obrigações das Pessoas Seguras

Além das obrigações constantes na Cláusula 27.ª, das Condições Gerais da Apólice, as Pessoas Seguras ficam especificamente obrigadas a:

1. **Transmitir à Seguradora ou à Entidade Gestora, no prazo máximo de 48 horas após a sua recepção, os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro.**
2. Consultar a Seguradora ou a Entidade Gestora sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por esta Condição Especial
3. Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso informar previamente a Seguradora ou a Entidade Gestora e sem obter a respectiva anuência destas.
4. Contactar a Seguradora ou a Entidade Gestora após verificação de um litígio (no caso de reclamação de danos) e enviar em simultâneo os elementos de que disponha, a fim de accionar a respectiva garantia.
5. **Reembolsar a Seguradora ou a Entidade Gestora, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias do Contrato.**

Artigo 9.º Procedimentos em Caso de

Sinistro

Uma vez recebida a participação de sinistro coberto da presente Condição Especial, a Seguradora ou a Entidade Gestora procederão à sua apreciação e informarão a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se o sinistro participado está ou não está contemplado pelas garantias do Contrato ou se a pretensão não apresenta probabilidades de êxito.

1. Caso a participação seja aceite, a Seguradora ou a Entidade Gestora promoverão as diligências adequadas à uma resolução extrajudicial do litígio.
2. Não sendo possível chegar a acordo extrajudicial, a Seguradora ou a Entidade Gestora, se entender viável e necessário o recurso à via judicial, transmitirá o seu parecer para que a Pessoa Segura escolha livremente um advogado para a defender e representar, ou proceda nos termos do n.º 3 do Art.º 7.º.
3. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados designados pela Pessoa Segura, com conhecimento prévio da Seguradora, gozarão de toda a liberdade técnica para a orientação do litígio, não dependendo de quaisquer instruções da Seguradora ou da Entidade Gestora, e não respondendo estas também, e por isso, pela actuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

Artigo 10.º Sub-Rogação

1. A Seguradora ou a Entidade Gestora, ficam sub-rogadas em todos os direitos de natureza patrimonial que à Pessoa Segura sejam reconhecidos no

âmbito do processo judicial, abrangido pelas garantias dessa cobertura de Protecção Jurídica, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2. A Pessoa Segura responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 11.º Arbitragem

As partes do contrato comprometem-se a resolver, sempre que possível por acordo, eventuais litígios na aplicação das disposições desta cobertura e, se tal não se revelar possível, haverá recurso a arbitragem nos termos previstos na lei.

Artigo 12.º Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

Artigo 13.º Cláusulas Particulares

Garantias	Limites
a) Protecção Jurídica	
- Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação	€ 1.250
- Reclamação por danos corporais	€ 2.000
- Reclamação por danos materiais	€ 2.000
b) Cauções	
- Adiantamento de cauções	€ 3.000
c) Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro	
- Danos sofridos pela Pessoa Segura	€ 2.000
- Despesas inerentes à reclamação	€ 2.000
d) Indemnizações	
- Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente	€ 2.000

1. Para efeitos do Art.º 4.º desta Condição Especial, ficam convencionados os limites máximos em cima mencionados.
2. Para efeitos do n.º 6 do Art.º 1.º desta Condição Especial, fica convencionado que, em caso de necessidade desta cobertura, deve contactar a ELVIA REI-SEVERSISHERUNGS-GESELLSCHAFT, Sucursal em Portugal, com sede na Rua Quinta da Fonte, Edif. Bartolomeu Dias, 2774-535 Paços de Arcos ou ligar para o telefone 210 049 271 se estiver em país da União Europeia, informando o seu nome, número de Apólice e telefone.

1. 6. Quebra de Vidros

Artigo 1.º Garantias

Ficam abrangidos os prejuízos resultantes da quebra de vidros, desde que os danos se limitem exclusivamente aos vidros no veículo. Esta cobertura não é extensiva a faróis, farolins, espelhos retrovisores, tejadilhos ou tectos de abrir, painéis ou janelas em materiais sintéticos e vidros do reboque ou caravana.

Artigo 2.º Âmbito Territorial

Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1. 7. Danos Próprios

Artigo 1.º Garantias

1. O Contrato de seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo seguro em consequência de:

- a) Choque, Colisão e Capotamento,
Choque: Embate de veículo contra qualquer corpo fixo
Colisão: Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento
Capotamento: Acidente em que veículo perde a sua posição normal
Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.
- b) Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves: Tufões, ciclones e tornados, queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou edifícios urbanos resultantes da acção de ventos tempestuosos, inundações provocadas por trombas de água ou queda de chuvas torrenciais, bem como por rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques ou barragens, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas ou maremotos, queda de grânizo, choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, vibração ou abalo resultantes de ultrapassagem da barreira do som por aparelhos de navegação aérea, abatimento de pontes, túneis e outras obras de engenharia;

Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

- c) Furto ou roubo: perda da posse (quando decorridos 60 dias não houver recuperação de veículo), destruição ou deterioração do veículo, por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado); Resultantes de furto ou roubo, quando o proprietário não esteja na posse de todas as chaves que, de origem, são entregues pelo representante da marca, salvo nos casos de furto ou roubo destas, devidamente participado às autoridades.
Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.
- d) Incêndio, Raio ou Explosão: Danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício;
Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.
- e) Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Actos de Terrorismo: Actos de qualquer pessoa ou pessoas que, isolada ou conjuntamente, tomem parte em distúrbios de ordem pública

(quer relacionados ou não com uma greve ou "lock-out"), dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a "lock-out" para fomentar uma greve ou resistir a um "lock-out", de pessoas que actuem em nome de ou em conexão com organizações cuja actividade visa derrubar pela força o governo "de direito" ou "de facto" ou influenciá-lo pelo terrorismo ou violência, bem como de qualquer autoridade legalmente constituída, praticados em simultâneo com as ocorrências referidas nos casos antecedentes para impedir, reprimir ou minimizar os mesmos e, por último, dolosos de qualquer pessoa terceira alheia ao segurado e seu agregado familiar, com o exclusivo intuito de danificar o veículo seguro.

A presente cobertura apenas está garantida em Portugal, salvo condição particular em contrário. **Âmbito Territorial - Sem prejuízo do disposto quanto ao Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória, mas Condições Gerais e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é apenas válida em Portugal.**

1. 8. Privação de Uso por sinistro

Artigo 1.º Garantias

Ficam abrangidos pela cobertura os prejuízos decorrentes da Privação de Uso

da viatura segura. Quer essa privação seja devida a reparação em consequência de danos emergentes de acidentes de viação ocorridos com a mesma e que originem a sua paralisação temporária, ainda que ocorridos durante o período em que o seu possuidor se encontre desapossado dela em consequência de furto ou roubo desde que, em qualquer dos casos, seja simultaneamente accionada a cobertura de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, Furto ou Roubo e Cataclismos Naturais, Queda de Aeronaves, Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Actos de Terrorismo. O valor diário contratado será pago ao segurado após reparação do veículo seguro, não havendo lugar a qualquer pagamento ao abrigo desta cobertura em caso de Perda Total.

Artigo 2.º Indemnizações

A indemnização total a liquidar é a que resultar do produto da indemnização diária pelo número de dias de efectiva privação de uso, contados após o início da reparação, o desaparecimento do veículo ou a data do acidente, no caso de o veículo ficar impedido de circular.

Artigo 3.º Limites de Responsabilidade

- 1. A responsabilidade da Seguradora fica limitada ao número de dias por anuidade, a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, especificados nas Condições Particulares.**
- Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os dois primeiros dias de privação de uso, após cada sinistro, não dão lugar a qualquer indemnização.

Artigo 4.º Âmbito Territorial

Âmbito Territorial - O expressamente convenção e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1. 9. Bagagens e objectos transportados

Artigo 1.º Garantias

1. Ficam abrangidos por esta cobertura as perdas ou danos sofridos pelas bagagens, bens e objectos de uso pessoal transportados no veículo seguro, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares, quando resultantes de um sinistro ao abrigo da cobertura da Apólice.
2. Tratando-se de furto ou roubo, e desde que a ocorrência tenha sido participada às autoridades competentes, esta garantia funcionará:
 - Conjuntamente com o desaparecimento do veículo seguro ou;
 - Isoladamente, quando e apenas quando, as bagagens, bens e objectos pessoais estiverem fechados na mala do veículo seguro;

Artigo 2.º Exclusões

Não podem, no entanto, em nenhum caso, ficar incluídos no âmbito desta cobertura os objectos em ouro, prata, jóias e outros metais preciosos, dinheiro, títulos, cheques ou qualquer colecção ou mostruário comercial, bem como equipamento de som ou imagem.

Artigo 3.º Limites de Indemnização

O montante máximo indemnizável por objecto está limitado a 30% do valor total seguro, indicado nas Condições Particulares.

Artigo 4.º Âmbito Territorial

Âmbito Territorial - Sem prejuízo do disposto quanto ao Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória nas Condições Gerais e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é apenas válida em Portugal.

2. Cláusulas Particulares

2. 1. Valor de Substituição em Novo

Artigo 1.º Definições

Para os efeitos desta Cláusula Particular considera-se:

1. Valor de Substituição em Novo: O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo;
2. Perda Total: A perda total efectiva ou a situação em que o veículo seguro tenha sofrido danos cujos custos de reparação para o repor integralmente no estado anterior ao sinistro excedam o valor seguro deduzido do valor do salvado na data de ocorrência deste, ou quando essa reparação não seja tecnicamente possível.

Artigo 2.º Âmbito de Cobertura

1. Através desta Cláusula Particular e no que respeita a danos sofridos pelo veículo seguro, em caso de sinistro participado e abrangido pelas coberturas danos próprios, de que resulte a perda total do veículo, fica garantida uma indemnização adicional correspondente à diferença entre a indemnização a que o Segurado teria direito nos termos das condições que garantam danos no veículo seguro e o valor de substituição em novo deste no momento do sinistro ou o valor do capital seguro, caso seja inferior àquela.
2. Esta cláusula é aplicável a todos os

riscos que garantam danos no veículo seguro nos dois primeiros anos de idade contados a partir da data do livrete de circulação, findo os quais o capital a considerar para efeito de indemnização por perda total será o resultante da aplicação da respectiva tabela de desvalorização, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares que expressamente estabeleçam outro período ou limite para as riscos abrangidos.

Artigo 3.º Eficácia da Garantia

A eficácia desta garantia é somente aplicável aos sinistros de danos próprios participados e regularizados pela Seguradora, não podendo, por isso, funcionar em complemento de qualquer indemnização liquidada por outra Seguradora.

Artigo 4.º Valor Seguro

1. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Seguradora pagará apenas o capital seguro por esta Cláusula Particular, deduzido do valor proporcional do salvado.
2. Compete ao Tomador de Seguro actualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da Apólice o capital seguro estiver devidamente actualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a actualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Seguradora cobrar o correspondente prémio pelo período de tempo não decorrido.

2. 2. Cobertura de Acidente Caracterizado de Veículo Transportador

No âmbito da presente Cláusula, as coberturas de danos próprios de Choque, Colisão e Capotamento e Incêndio, Raio ou Explosão, incluem a extensão automática a danos resultantes para o veículo seguro de acidente caracterizado de um veículo transportador convencional (comboio ou "ferry").

2. 3. Responsabilidade Civil Cruzada

No âmbito da presente Cláusula consideram-se excepcionalmente e exclusivamente garantidos os danos materiais resultantes da Responsabilidade Civil Cruzada provocada pela circulação simultânea e independente de veículos ligeiros particulares de passageiros do mesmo Tomador, como se fossem terceiros entre si. Esta extensão excepcional da Cobertura de Responsabilidade Civil pressupõe que tenha havido colisão entre os veículos.

2. 4. Variações Quantitativas do Prémio em Função da Pessoa, do Tomador ou do Conductor Habitual (ou de um dos Condutores Habituais)

O prémio a pagar sofrerá variações quantitativas em função do tipo de pessoa, Colectiva ou Individual, e neste

último caso em função da idade e antiguidade da carta de condução do condutor habitual.

2. 5. Matérias Perigosas

Salvo se tiver sido declarado o contrário pelo Tomador de Seguro e for devidamente referido no presente Contrato, os veículos seguros não são empregues no transporte de: matérias explosivas; munições; matérias incendiárias e peças de fogo de artifício; gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão; matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venosas, radioactivas, corrosivas, repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção. A omissão na proposta de seguro, de informação de que o veículo faz transporte de matérias perigosas, torna o seguro nulo, nos termos legais.

2. 6. Cláusula dos Salvados

Declara-se que em caso de sinistro de que resultem danos na viatura segura, se o valor da respectiva reparação for superior à diferença entre o valor da própria viatura e dos salvados, a Seguradora, efectuará o pagamento da indemnização sem que fique na posse dos salvados, liquidando, nesse caso, essa diferença, ou seja o valor do automóvel à data do acidente, deduzido do valor dos salvados.

2. 7. Extensão Territorial - Carta Verde

A cobertura conferida por este contrato é extensiva aos países indicados no Certificado Internacional de Seguro (Carta Verde) emitido para o efeito.

2. 8. Circulação em Aeroportos

Salvo se declarado em contrário pelo Tomador de Seguro e desde que tal conste expressamente referido no presente Contrato, os veículos seguros não estão autorizados a circular em pistas de runaway de aeroportos.

A omissão da informação de que o veículo circula em aeroportos, na proposta de seguro, torna o seguro nulo, nos termos legais.

3. Exclusões

1. Além das exclusões previstas nos condições gerais uniformes do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil automóvel, e das demais no presente contrato, e salvo indicação expressa em contrário, estão sempre excluídos os danos:
 - a) Decorrentes de lesões corporais causadas às pessoas referidas no n.º 2 do Cláusula 5.ª das Condições Gerais
 - b) Causadas aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se for expressamente for contratada tal cobertura;
 - c) Causados a terceiros em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
 - d) Causados no próprio veículo e a terceiros quando o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
 - e) Causados intencionalmente pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
 - f) Resultantes de demência do condutor do veículo seguro por este Contrato ou quando este conduza sob a influência do álcool, com uma taxa superior ao legalmente permitido, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
 - g) Resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou actos de vandalismo exercidos por pessoas que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder da autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;
 - h) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato;
 - i) Provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos e outras convulsões violentas da natureza;
 - j) Originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se

- for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;
- k) Provenientes da utilização de qualquer reboque ou semi-reboque;
 - l) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando desse facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - m) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
 - n) Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
 - o) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - p) Causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
 - q) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - r) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
 - s) Causados por excesso de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - t) Causados em aparelhos ou instrumentos não incorporados de origem (extras) quando não constem, expressamente discriminados e valorizados, nas Condições Particulares da presente Apólice;
- u) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador de Seguro e/ou ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - v) Originados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos e outras convulsões violentas da natureza;
 - w) Em aparelhagens ou instalações eléctricas, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
 - x) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar ou outras superfícies aquáticas, naturais ou artificiais;
 - y) Por poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioactivos ou nucleares.
 - z) Em vidros que consistam em riscos, raspões ou fendas ou decorram de instalação defeituosa ou de operações de colocação ou defeito de montagem.
 - aa) Guerra, invasão, actos de países estrangeiros, hostilidades ou operações bélicas (haja ou não declaração de guerra) e guerra civil.
 - ab) Motins, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder.
 - ac) Sinistros, no âmbito da cobertura de quebra de vidros, verificados com o veículo seguro em consequência de "Choque, Colisão ou

Capotamento", "Furto ou Roubo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Cataclismos Naturais, Queda de Aeronaves" e "Greves, Tumultos, Comoções Civis, Vandalismo e Actos de Terrorismo".

ad) **Resultantes de furto ou roubo, quando o proprietário não esteja na posse de todas as chaves que, de origem, são entregues pelo representante da marca, salvo nos casos de furto ou roubo destas, devidamente participado às autoridades.**

4. Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus/Malus) utilizado pela Seguradora, previsto na Cláusula 32.ª das Condições Gerais

4. 1. Sistema Geral

O prêmio anual de seguro relativo às coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão e Furto ou Roubo, será reduzido ou agravado em função da sinistralidade declarada ou reclamada ao abrigo do Contrato, de acordo com a escala adiante apresentada.

Ter-se-á como sinistro a:

- a) Ocorrência que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente à qual não possa ser exercido o direito de regresso ou, ainda que formalmente possível, não o tenha a Seguradora alcançado;
- b) Ocorrência que dê lugar à constituição de uma provisão para sinistro, e para a qual não seja possível exonerar a responsabilidade perante terceiros. Considera-se também como sinistro

qualquer fraude ou sua tentativa devidamente comprovada.

4. 2. Base de Cálculo

A bonificação por ausência de sinistralidade e os agravamentos por sinistralidade (escala de Bónus/Malus) aplicam-se sobre o prêmio base do Contrato, relativo às coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão e Furto ou Roubo. A aplicação dos descontos ou agravamentos por Bónus/Malus ocorre após a atribuição de todos os sobreprêmios, descontos ou agravamentos de outra natureza. O regime de bonificação do Contrato será mantido no caso de substituição do veículo seguro por veículo de categoria equivalente ou inferior.

4. 3. Escala de Bónus/Malus

O prêmio correspondente às coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão e Furto ou Roubo, será ajustado relativamente a cada anuidade em função da escala apresentada abaixo, de acordo com a experiência de sinistralidade de cada Contrato. A entrada, salvo experiência anterior de sinistralidade registada em certificado de tarificação ou no Ficheiro Nacional de Matrículas, far-se-á na Classe 14. Por cada anuidade sem sinistros, o prêmio do Contrato descerá um degrau (uma classe) na escala, com excepção dos casos que estejam na Classe 14, em que descem dois degraus.

Por cada sinistro ao abrigo das coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão e Capotamento, o prêmio do Contrato passará da classe em que estiver para a classe correspondente indicada na linha "Classe após sinistro".

Nas situações em que sejam participados mais de 2 sinistros, por anuidade, a análise será feita caso a caso.

4. 4. Regime de Bónus/Malus em Caso de Transferência do Risco

O regime de bónus previsto na presente Cláusula Especial será igualmente aplicado a Seguros Novos de veículos anteriormente seguros por outra Seguradora quando a respectiva sinistralidade esteja comprovada por Certificado de Tarificação ou pelo Ficheiro Nacional de Matrículas

gerido pela APS - Associação Portuguesa de Seguradores.

4. 5. Efeito

A evolução do prémio decorrente da escala de Bónus/Malus verificar-se-á sempre com referência aos vencimentos anuais e de acordo com a informação disponível sobre a respectiva sinistralidade.

Tabela de Bónus Malus

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
% prémio	45	50	52,5	55	57,5	60	62,5	65	67,5	70	75	80	85	100	115	130	170	210	250
0 Sinistro	1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	12	14	15	16	17	18
1 Sinistro	4	6	7	8	9	10	11	12	13	13	14	14	15	16	17	18	19	19	19
2 Sinistros	10	11	11	11	12	12	13	14	14	14	15	16	16	17	18	19	19	19	19
Mais de 2 Sinistros	Análise caso a caso																		

5. Danos no Veículo Seguro

5. 1. Conceitos de Valor

Valor em Novo: Preço de venda ao público em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos, acrescido do valor de quaisquer extras não integrados de origem, desde que descritos e valorizados na Apólice.

Valor Venal Pré-Convencionado: Valor do veículo seguro, determinado em cada momento, pela aplicação ao seu preço de venda ao público em novo, no mês e ano da sua matrícula, dos coeficientes de desvalorização constantes na Tabela abaixo, se outro método ou critério não se convencionar.

5. 2. Cálculo do Valor da Indemnização em Caso de Perda Total

Garantia do Valor de Substituição em Novo: A Allianz poderá garantir em caso de Perda Total, o valor de substituição em novo do veículo no dia do sinistro, incluindo os custos do respectivo registo, com mera dedução da franquia fixada nas Condições Particulares, se este ocorrer durante os primeiros 2 anos, contados a partir da sua primeira matrícula.

Valor Venal: A Allianz indemnizará em caso de Perda Total do veículo, pelo Capital Seguro no início de cada anuidade, independentemente da data em que aquele ocorra. A este valor será deduzida a Franquia contratualmente aplicável

e, se for caso, o valor do salvado.

5. 3. Informação Contratual

A Allianz informará o Segurado com, pelo menos, 30 dias de antecedência, em relação ao vencimento anual de cada Apólice, do valor a considerar para efeitos de indemnização em caso de Perda Total, para o próximo período contratual.

Tabela se contratado veículo de turismo ou jeep a diesel 25.000,00 euros (a gasolina)

Mês	Anos															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
1	0,0	-18,0	-26,4	-34,8	-43,2	-51,6	-60,0	-66,0	-70,8	-75,6	-79,2	-82,9	-85,9	-88,4	-90,4	-92,1
2	-1,5	-18,7	-27,1	-35,5	-43,9	-52,3	-60,5	-66,4	-71,2	-75,9	-79,5	-83,1	-86,1	-88,5	-90,6	-92,2
3	-3,0	-19,4	-27,8	-36,2	-44,6	-53,0	-61,0	-66,8	-71,6	-76,2	-79,9	-83,4	-86,3	-88,7	-90,7	-92,3
4	-4,5	-20,1	-28,5	-36,9	-45,3	-53,7	-61,5	-67,2	-72,0	-76,5	-80,2	-83,7	-86,5	-88,9	-90,9	-92,5
5	-6,0	-20,8	-29,2	-37,6	-46,0	-54,4	-62,0	-67,6	-72,4	-76,8	-80,5	-83,9	-86,8	-89,1	-91,0	-92,6
6	-7,5	-21,5	-29,9	-38,3	-46,7	-55,1	-62,5	-68,0	-72,8	-77,1	-80,8	-84,2	-87,0	-89,3	-91,2	-92,7
7	-9,0	-22,2	-30,6	-39,0	-47,4	-55,8	-63,0	-68,4	-73,2	-77,4	-81,1	-84,4	-87,2	-89,4	-91,3	-92,8
8	-10,5	-22,9	-31,3	-39,7	-48,1	-56,5	-63,5	-68,8	-73,6	-77,7	-81,4	-84,7	-87,4	-89,6	-91,4	-92,9
9	-12,0	-23,6	-32,0	-40,4	-48,8	-57,2	-64,0	-69,2	-74,0	-78,0	-81,7	-84,9	-87,6	-89,8	-91,6	-93,1
10	-13,5	-24,3	-32,7	-41,1	-49,5	-57,9	-64,5	-69,6	-74,4	-78,3	-82,0	-85,2	-87,8	-89,9	-91,7	-93,2
11	-15,0	-25,0	-33,4	-41,8	-50,2	-58,6	-65,0	-70,0	-74,8	-78,6	-82,3	-85,4	-88,0	-90,1	-91,8	-93,3
12	-16,5	-25,7	-34,1	-42,5	-50,9	-59,3	-65,5	-70,4	-75,2	-78,9	-82,6	-85,6	-88,2	-90,3	-92,0	-93,4

6. Procedimentos em caso de sinistro

6. 1. A avaliação dos danos no veículo seguro será feita de comum acordo entre a Seguradora e o Tomador de Seguro e/ou Segurado e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem, também, a acordo escolherão um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a Seguradora assim o exigir, deverá residir

em localidade diferente da do Tomador de Seguro e/ou Segurado. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do árbitro respectivo e, na proporção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

6. 2. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição ou, ainda, pela atribuição de um valor em dinheiro, sendo que a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro será articulada da seguinte forma:

- Salvo disposição diversa, quando o valor do veículo for superior ao valor seguro o

Segurado responderá por uma parte proporcional dos danos:

- a) Em caso de perda total, a Seguradora liquidará o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir;
- b) No caso de perda parcial, a Seguradora indemnizará o Segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponderá à aplicação ao valor dos danos da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor do veículo.

6. 3. Considera-se perda total a perda económica ou efectiva do veículo seguro:

- Perda Total Económica:
A danificação total e efectiva do veículo seguro em consequência de risco coberto e em condições tais que o custo da sua reparação, ainda que tecnicamente viável, deduzido do valor dos salvados seja superior ao capital seguro do veículo antes do acidente.
- Perda Total Efectiva:
A destruição ou danificação total e efectiva do veículo seguro em consequência de risco coberto e em condições tais que tornem tecnicamente impossível a sua reparação.

6. 4. Quando o valor do veículo for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responderá até à concorrência do capital seguro ou valor venal, não podendo, do sinistro resultar enriquecimento do Segurado.

6. 5. As reparações acima referidas serão

feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

6. 6. Quando, nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes, o Tomador de Seguro e/ou Segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a sua obtenção, a Seguradora não será responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes sinistrados, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou aos preços de mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

6. 7. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Tomador de Seguro e/ou Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

6. 8. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento de veículo que se prolongue por mais de 60 dias contados sobre a data da participação da ocorrência às autoridades competentes, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, nos termos da Apólice, sendo que, para liquidação da mesma, deverá o segurado apresentar documentos do veículo, chaves, declaração de venda, bem como documentação que comprove não ter este sido localizado pelas autoridades.

Parte II

Condições Gerais Uniformes do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Cláusula preliminar

1. Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as

próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6. A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e

desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **Dano material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª Objecto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.ª Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
- b) No trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para

- a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª Âmbito material

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o

ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.ª Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passa-

geiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das

indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao ques-

- tionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do

contrato.

Cláusula 8.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou

- declarado inexactamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 10.ª Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na

cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.ª Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o

prêmio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.ª Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 13.ª Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º

1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
 - c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 15.ª Alteração do prêmio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no

vencimento anual seguinte.

2. A alteração do prêmio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistro-idade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 18.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prêmio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prêmio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 19.^a Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de

acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prova do seguro

Cláusula 21.ª Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.ª Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

Prestação principal do segurador

Cláusula 23.ª Limites da prestação

1. **A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital**

mínimo obrigatório.

2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

Cláusula 24.ª Franquia

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
2. **Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

Cláusula 25.ª Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do

veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.ª Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.ª Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma**

correcta determinação das responsabilidades;

- b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) **A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
 3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
 4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

- c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª Obrigações do segurador

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando--se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas

por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3. O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir

- com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
 - g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagista;
 - h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
 - i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
 - j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.ª Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.ª Certificado de tarificação

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;

- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 34.ª Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar

as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.ª Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 36.ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Parte III

QUESTÕES DE CARÁCTER GERAL

A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos Contratos de Seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito nesta Apólice.

1. Formação do Contrato e suas Alterações

- a) Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa, na Proposta de seguro.
- b) O Contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a recepção da respectiva proposta de seguro, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o Tomador de Seguro das condições específicas de aceitação, recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco;
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, têm-se como recepcionadas pela Allianz Portugal, as propostas que, comprovadamente, tenham dado entrada na sua Sede Social ou num dos seus Escritórios Comerciais.

2. Outras disposições

À(s) cobertura(s) facultativa(s) subscrita(s) são aplicáveis todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais, não alteradas pela(s) coberturas facultativas.

3. Disposições finais

3. 1. Sigilo e Protecção dos Dados Pessoais

A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Protecção dos Dados Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

3. 2. Legislação Aplicável e Interpretação

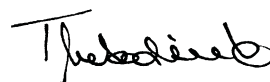
- a) A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- b) Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado.

Elaborado em LISBOA a 4 Outubro 2012

Recebi a minha cópia e aceito o
Contrato em todos os seus termos e
condições,
O Tomador do Seguro

Por minha mediação,
O Mediador

Aceitamos o Contrato em todos os
seus termos e condições,
**Companhia de Seguros Allianz
Portugal, S.A.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Theodor', written in a cursive style.

www.allianz.pt

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

Rua Andrade Corvo, 32

1069-014 Lisboa

Telefone +351 213 165 300

Telefax +351 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt

Capital Social € 39.545.400

CRC Lisboa 2 977

Pessoa Coletiva 500 069 514



No âmbito da prestação de Serviços Inerentes à
Actividade de Seguros: Ramos Vida, Saúde,
Automóvel, Acidentes de Trabalho, Acidentes
Pessoais, Multiriscos (Habitação, Comércio e
Condomínio), Responsabilidade Civil (Caçadores,
Vida Privada e Foguetes).